SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029007 - MG (2025/0319269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GERALDO BASTOS LOPES NETO
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
		OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
		GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. ART. 2º, I, DECRETO N. 11.846/2023. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2º, XV, DECRETO N. 11.846/2023. REPARAÇÃO DO DANO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conhece do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, quando subsistem os fundamentos adotados.
2. A tese relativa ao art. 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023 não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de hipossuficiência econômica, fundada em elementos concretos dos autos, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58870549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 55e727b0-ada9-4108-81f6-6aa326abca9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029007 - MG (2025/0319269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GERALDO BASTOS LOPES NETO
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
		OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
		GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. ART. 2º, I, DECRETO N. 11.846/2023. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2º, XV, DECRETO N. 11.846/2023. REPARAÇÃO DO DANO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conhece do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, quando subsistem os fundamentos adotados.
2. A tese relativa ao art. 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023 não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de hipossuficiência econômica, fundada em elementos concretos dos autos, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 383.009/2026) interposto por GERALDO BASTOS LOPES NETO contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na ausência de prequestionamento do art. 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023 e na incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de hipossuficiência econômica, para fins do art. 2º, XV, do mesmo decreto (fls. 204/206), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58870560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:44
Código de Controle do Documento: adfe7f94-fd16-408c-95b5-dd0db21fdb5b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 11.846/2023. INDULTO. ART. 2º, I, DO DECRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO NOS TERMOS DO ART. 2º, XV, DO DECRETO 11.846/2023. AFASTAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante pretende a concessão do indulto natalino, com fundamento no art. 2º, I, ou, subsidiariamente, no art. 2º, XV, do Decreto n. 11.846/2023, e a consequente extinção da punibilidade. Sustenta haver prequestionamento ficto do art. 2º, I, em razão da rejeição de embargos de declaração opostos para sanar omissão, bem como ser possível a revaloração jurídica dos fatos, sem revolvimento probatório, para o reconhecimento da incapacidade econômica prevista na parte final do art. 2º, XV (fls. 211/217).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, apenas quanto à alegada violação do art. 2º, XV, do Decreto n. 11.846/2023, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do indulto nas duas guias em que houve fixação de reparação de danos (Execução n. 400053-39.2020.8.13.0637, da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de São Lourenço/MG), não comporta reparos.

O *decisum* impugnado não conheceu do recurso especial em relação ao art. 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023, por ausência de prequestionamento, e o conheceu quanto ao art. 2º, XV, do mesmo decreto, negando-lhe provimento por inexistir ilegalidade na exigência de reparação do dano (fl. 206).

No ponto não conhecido, o agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, oposição de embargos de declaração e prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, além de afirmar ser indevido o deslocamento da análise para o inciso XV, por *princípio da especialidade* (fls. 214/215).

Conforme consignado na decisão agravada, *a questão não foi objeto de deliberação no Tribunal a quo, faltando, assim, o requisito do prequestionamento* (fl. 206). Embora opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados sem o saneamento da omissão apontada (fls. 89/94). A incidência do art. 1.025 do CPC exigiria demonstração concreta de que a Corte local foi efetivamente provocada e de

Documento eletrônico VDA58870560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:44
Código de Controle do Documento: adfe7f94-fd16-408c-95b5-dd0db21fdb5b

que a omissão era relevante sob o prisma da violação do dever de fundamentação, o que não foi evidenciado no agravo regimental. Subsiste, portanto, o não conhecimento do recurso especial nesse capítulo.

Quanto à alegada violação do art. 2º, XV, do Decreto n. 11.846/2023, o agravante afirma tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, diante da incapacidade econômica documentada e do reconhecimento judicial anterior de hipossuficiência na concessão do livramento condicional (fls. 215/216).

Ocorre que o acórdão estadual afastou a hipossuficiência com base em elementos fáticos concretos, notadamente matrícula em instituição particular e assistência por advogado particular, mantendo o indeferimento do indulto nas guias com reparação não adimplida (fls. 47/50).

A decisão agravada observou a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a exigência de reparação do dano prevista no art. 2º, XV, do Decreto n. 11.846/2023 e a impossibilidade de revisão, em recurso especial, da conclusão fático-probatória sobre a hipossuficiência do apenado (fl. 206).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 953.256/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/12/2024; e AgRg no HC n. 935.027/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58870560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:44
Código de Controle do Documento: adfe7f94-fd16-408c-95b5-dd0db21fdb5b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0319269-2

AgRg no AREsp 3.029.007 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00588501520188130637 10000222103616003 10000222103616005 10000222103616006 10000222103616008 40445252520248130000 588501520188130637

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO BASTOS LOPES NETO
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
		OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
ADVOGADA	:	GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERALDO BASTOS LOPES NETO
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
		OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
ADVOGADA	:	GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:27:00
Código de Controle do Documento: C9DDEE60-8878-4E95-A617-8B8E48A2C72B